



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13131.720083/2012-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.259 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLINDO MENDES DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA INFRAÇÃO APURADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Face à ausência de contestação da infração apurada no lançamento em sede de julgamento de primeiro grau, a matéria não impugnada ficou preclusa, sendo vedado à parte inovar nas razões de pedir em sede recursal, mormente quando nenhuma justificativa traz para assim proceder. Não conhecimento do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NÃO CONHECER o recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello que conhecia o recurso e negava provimento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.198,37, relativo ao ano-calendário 2008.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Paraíso Tocantins - TO, no valor de R\$ 6.766,66, e da glosa de dedução de Imposto Retido na Fonte (IRRF) pleiteada indevidamente na Declaração de Ajuste Anual no valor de R\$ 422,28, por não constar na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) da fonte pagadora, a Caixa Econômica Federal (CEF).

Em sua impugnação, o contribuinte disse que declarou equivocadamente o valor de R\$ 6.766,66 como sendo rendimentos isentos e não tributáveis, e que o valor do IRRF consta no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

O julgamento de primeiro grau, após considerar não impugnada a infração de omissão de rendimentos, manteve a notificação relativa ao IRRF, pois não foi apresentado o indigitado comprovante da fonte pagadora.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/9/2012, afirmando que só declarou o valor recebido da CEF no valor de R\$ 14.089,47, e que não informou o rendimento da Prefeitura Municipal de Paraíso Tocantins, motivo pelo qual pede autorização para fazer a retificação da Declaração de Ajuste do exercício 2009, para incluir esse rendimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, porém inova o contribuinte em seus fundamentos recursais, trazendo em sede de recurso voluntário razões de pedir não formuladas na impugnação.

Consoante fl.2, o contribuinte em sua irresignação original afirmou apenas, a respeito da omissão de rendimentos objeto de notificação, que informara erradamente a receita de R\$ 6.766,66 como rendimentos isentos e não-tributáveis, uma vez que a mesma é proveniente da Prefeitura Municipal de Paraíso Tocantins.

Frente a tal assertiva, a DRJ/BSB considerou com acerto, tendo em vista o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não impugnada essa matéria incontestada, a qual resta preclusa sob o prisma temporal.

Note-se que o contribuinte não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação do princípio da congruência e ofensa ao precitado artigo do Decreto nº 70.235/72, bem como aos arts. 128, 183, 264 e 460 do Código de Processo Civil.

E, em que pese meu convencimento pessoal de que o instituto da preclusão não deve ser visto como um dogma, mas sim como instrumento para que o processo melhor atinja seu objeto último, a composição dos litígios, na espécie não vislumbro razões para sua eventual ponderação frente a outras normas do ordenamento jurídico, pois nenhuma justificativa trouxe o autuado para só agora verter sua inconformidade quanto à infração de omissão de receitas, ainda que sob o pedido de autorização para a retificação da declaração.

Mesmo que no exame desse mérito se adentrasse, o que se admite apenas a título argumentativo (*ad argumentandum tantum*), vale observar que desde o início do procedimento fiscal o contribuinte perdeu sua espontaneidade, não lhe sendo possível alterar os dados informados à Receita Federal do Brasil mediante a entrega de declaração retificadora, por força do disposto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.723/72.

Em suma, não cabe o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR CONHECIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson